



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.338 - PE (2011/0280462-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
AGRAVADO : FÁBIO LISPECTOR E OUTROS  
ADVOGADO : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/01. SÚMULA 487/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487). No caso dos autos, a sentença, que determinou o pagamento da quantia correspondente aos rendimentos subtraídos das contas de poupança, transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo.

2. Embora o agravante afirme que o art. 741, parágrafo único, do CPC fora introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, passando por sucessivas reedições até se chegar à MP 2.180/2001, a jurisprudência desta Corte entende ser a publicação deste ato normativo o marco temporal para incidência daquele dispositivo. Neste sentido, firmaram-se todos os precedentes que deram origem à Súmula 487/STJ, dos quais destacam-se: ERESP 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05.10.2011; ERESP 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJe 07.06.2011; AgRg no RESP 1.181.747/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01.02.2011; REP 1.208.647/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no EAG 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.11.2010; RESP 1.189.619/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.09.2010.

3. Quanto às súmulas do STF e ao dispositivo constitucional tidos por violados, vale salientar que a esta Corte é vedada suas análises em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, a fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.338 - PE (2011/0280462-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
AGRAVADO : FÁBIO LISPECTOR E OUTROS  
ADVOGADO : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN contra a decisão de minha lavra, que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/01. SÚMULA 487/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. *Consoante entendimento sumulado nesta Corte, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487).*

2. *No caso dos autos, a sentença, que determinou o pagamento da quantia correspondente aos rendimentos subtraídos das contas de poupança, transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo.*

3. *Agravo em Recurso Especial não provido*

2. O agravante defende que o início da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC não se deu com publicação da MP 2.180/01, como afirmou a decisão agravada, mas com a MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, sucessivamente prorrogada. Afirma ainda que a permanência do afastamento a incidência da cadeia de medidas provisórias editadas, resultará em violação à redação originária do art. 62 da CR, à Súmula Vinculante 10 e à Súmula 651 do STF.

3. É o relatório do essencial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.338 - PE (2011/0280462-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
AGRAVADO : FÁBIO LISPECTOR E OUTROS  
ADVOGADO : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA

### VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/01. SÚMULA 487/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487). No caso dos autos, a sentença, que determinou o pagamento da quantia correspondente aos rendimentos subtraídos das contas de poupança, transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexistência do título executivo.

2. Embora o agravante afirme que o art. 741, parágrafo único, do CPC fora introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 4 de maio de 2000, passando por sucessivas reedições até se chegar à MP 2.180/2001, a jurisprudência desta Corte entende ser a publicação deste ato normativo o marco temporal para incidência daquele dispositivo. Neste sentido, firmaram-se todos os precedentes que deram origem à Súmula 487/STJ, dos quais destacam-se: ERESP 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05.10.2011; ERESP 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJe 07.06.2011; AgRg no RESP 1.181.747/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01.02.2011; REP 1.208.647/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no EAG 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.11.2010; RESP 1.189.619/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.09.2010.

3. Quanto às súmulas do STF e ao dispositivo constitucional tidos por violados, vale salientar que a esta Corte é vedada suas análises em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

1. Razão não assiste ao agravante, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir expostos:

7. *Em relação ao mérito, conforme entendimento cristalizado na Súmula 487/STJ, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.*

8. *Com efeito, a possibilidade de flexibilização da coisa julgada passou a ser prevista expressamente pelo CPC a partir da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o parágrafo único no art. 741, posteriormente alterado pela Lei 11.232/2005. Veja-se o teor do dispositivo em sua redação original:*

*Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:*

*(...).*

*Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.*

9. *No caso concreto, o acórdão transitou em julgado em 21.06.2000 (fls. 558) e os Embargos à Execução se fundam na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal, tendo em vista o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal consolidado no enunciado da Súmula 725/STF.*

10. *Incontroverso que a mencionada decisão passou em julgado após a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, pelo que fica impossibilitada a parte embargante de lançar mão do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. A propósito, confira-se:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO ACÓRDÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMBARGADO. AFASTAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO EXAME DO APELO DA UNIÃO.*

*1. Constatado vício no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos de declaração para exame de mérito da insurgência, a qual diz respeito à ofensa ao art. 741, parágrafo único, do CPC.*

*2. Sobre a questão, esta Corte editou a Súmula 487, a qual tem o seguinte teor: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.". No caso, consta do acórdão regional que a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em junho de 1994; ou seja, anteriormente ao advento da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC.*

*3. Nessas circunstâncias, cumpre reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do apelo da União, como de direito.*

*4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no RESP 1.221.464/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.10.2013).*



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 487/STJ.*

*1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487).*

*2. No caso dos autos, a sentença que concedeu o reajuste de 26,05% transitou em julgado antes da edição da MP 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexistência do título executivo.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AG 1.431.453/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON).



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/01. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade." (EResp 806.407/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe 14/4/2008).

2. A questão tornou a ser decidida pela Colenda Corte Especial por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 11/11/2010, assim também dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.050.129/SP, de relatoria da em. Min. NANCY ANDRIGHI (DJe 7/6/2011), quando se reafirmou o entendimento de que: "O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade".

3. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 7/5/2005, posteriormente, portanto, à edição da MP 2.180-35/2001, o que torna inexigível o título executivo judicial, por força do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de divergência rejeitados (EResp 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05/10/2011).

2. Embora o agravante afirme que o art. 741, parágrafo único, do CPC fora introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 10 da MP 1.984-17, de 4 de maio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2000, passando por sucessivas reedições até se chegar à MP 2.180/2001, a jurisprudência desta Corte entende ser a publicação deste ato normativo o marco temporal para incidência daquele dispositivo. Neste sentido, firmaram-se todos os precedentes que deram origem à Súmula 487/STJ, dos quais destacam-se: ERESP 1.107.758/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 05.10.2011; ERESP 1.050.129/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJe 07.06.2011; AgRg no RESP 1.181.747/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01.02.2011; REP 1.208.647/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no EAG 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.11.2010; RESP 1.189.619/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.09.2010.

3. Quanto às súmulas do STF e ao dispositivo constitucional tidos por violados, vale salientar que a esta Corte é vedada suas análises em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, a fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535, do CPC.*

*2. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)*

*3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos ERESP 1.315.507/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.08.2014).*

✧ ✧ ✧



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ACUSADO A. C. DE L. QUE DEIXA DE IMPUGNAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ M. J. DE S. REPRESENTAÇÃO INVÁLIDA. SUPOSTA COAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 182 E 356 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTO ESTADO DE INCONSCIÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERPOSTO POR A. C. DE L. NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERPOSTO POR M. J. DE S. DESPROVIDO.

1. Não foi atacado, no agravo regimental interposto pelo primeiro Acusado, o fundamento da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...).

5. Agravo do acusado A. C. de L. não conhecido e agravo regimental do réu M. J. de S. desprovido (AgRg no ARES 434.363/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.08.2014).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o

voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280462-2

**AgRg no  
AREsp 89.338 / PE**

Número Origem: 200183000002293

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN              |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL        |
| AGRAVADO  | : FÁBIO LISPECTOR E OUTROS                   |
| ADVOGADO  | : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN              |
| ADVOGADO  | : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL        |
| AGRAVADO  | : FÁBIO LISPECTOR E OUTROS                   |
| ADVOGADO  | : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.